



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.322, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada para conceder o benefício aos doadores regulares de sangue.*

SF/19627.57784-08

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 1.322, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada para conceder o benefício aos doadores regulares de sangue.*

O projeto compõe-se de dois artigos. O art. 1º acrescenta um § 12 ao art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 para que os doadores regulares de sangue façam jus ao benefício da meia-entrada. O art. 2º estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor relembra a dificuldade de manter os bancos de sangue em níveis seguros de abastecimento, mesmo com a realização de diversas campanhas de doação.

A proposição foi distribuída para a CE e para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a análise terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



SF/19627.57784-08

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre normas gerais sobre cultura, caso da proposição em análise.

Os bancos de sangue encontram-se, frequentemente, à beira do desabastecimento. É comum que alguns tipos de sangue, os mais raros, cheguem a faltar. Mesmo com a realização de frequentes campanhas de doação, que geram custos ao Poder Público, o problema permanece.

A concessão do benefício de meia-entrada aos doadores frequentes é, portanto, um incentivo que gerará ganhos para o doador, para o Poder Público e para a população, na figura dos cidadãos que, em algum momento da vida, precisam receber doações de sangue.

Ressalte-se que estamos tratando do doador frequente. Portanto, não se trata de doações pontuais, mas constantes, já que para configurar-se como doador frequente é necessário realizar, no mínimo, três doações em um período de doze meses.

A iniciativa em tela não é algo isolado. Segundo o autor, há projetos em andamento nesta Casa e leis de estados da Federação que incentivam a doação de sangue tanto por meio da concessão da meia-entrada em espetáculos e eventos quanto por meio da isenção da taxa de inscrição de concursos públicos.

Consideramos que o projeto é meritório. O benefício que busca criar é, em última instância, um mecanismo de proteção e promoção deste bem jurídico que é a vida.

Além disso, não verificamos óbices de natureza legal.

Quanto à redação e à técnica legislativa, entretanto, o projeto merece alguns reparos. Verificamos erros de pontuação na ementa e no corpo do texto.



SF/19627.57784-08

Há menção do nome pelo qual a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 é conhecida (Lei da Meia-Entrada) o que é desnecessário. Ademais, há um excesso de detalhamento dos procedimentos para comprovação e identificação do doador frequente. Optamos por manter a essência da intenção do legislador, para que os pormenores sejam tratados em regulamento. Para tanto, apresentamos duas emendas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.322, de 2019, com as duas emendas que apresentamos:

EMENDA N° - CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.322, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para conceder o benefício do pagamento de meia-entrada aos doadores de sangue.

EMENDA N° - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.322, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“**Art. 1º**

.....
§ 12 Também farão jus ao benefício da meia-entrada os doadores regulares de sangue que comprovem, por meio da apresentação de documento oficial de identidade e de carteira de doador emitida por entidade autorizada pelo Poder Público, a realização de um mínimo de três doações em um período de doze meses.” (NR)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

||||| SF/19627.57784-08